



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.539 - RS (2013/0221011-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO IVO DA SILVA BERNARDES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO*. NÃO-CABIMENTO. FURTO TENTADO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU REINCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância diante do valor da *res furtiva* de aproximadamente 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 510,00), aliado ao fato de o réu ostentar seis condenações com trânsito em julgado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.539 - RS (2013/0221011-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PEDRO IVO DA SILVA BERNARDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO IVO DA SILVA BERNARDES, em face do acórdão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar o réu pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto.

Sustenta a impetrante a incidência do princípio da insignificância ante o ínfimo valor da *res furtiva*, recuperada pela vítima.

A liminar foi indeferida à fl. 229.

As informações foram prestadas às fls. 238/254, 272/278 e 280/295.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 257/263).

Pelas informações prestadas em 28/10/2015, o juízo de origem noticia que o acórdão atacado transitou em julgado para o réu em 26/4/2013 e para o MP em 1º/4/2013. *Em 14 de abril de 2014 foi certificado pelo cartório o envio de cópias para formação de PEC para a Vara de Execuções Criminais deste juízo, sendo que o processo supramencionado foi baixado em 15/05/2015 (fl. 272).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.539 - RS (2013/0221011-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Na espécie, narra a denúncia que o paciente, no dia 11 de dezembro de 2010, tentou subtrair da vítima *um pulverizador de inseticida manual, marca "Guarany", capacidade para 06 litros, e um carro de rolimã, marca "Radical Roller"*. Os objetos foram avaliados no total de R\$ 165,00 (fl. 11).

Com efeito, o Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, com os seguintes fundamentos quanto ao tema (fls. 209/218):

O recurso atende aos seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de apelação do Ministério Público, interposto contra a sentença que absolveu PEDRO IVO DA SILVA BERNARDES da imputação de prática dos delitos descritos no artigo 155, caput, e artigo 344, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, Inciso III e VII, do Código de Processo Penal.

Por seu recurso, o Ministério Público requer a condenação do réu nos termos da denúncia.

Passo a analisar as questões trazidas pela interposição do apelo.

[...]

Da Aplicação do Princípio da Insignificância

Com relação ao primeiro fato narrado na exordial acusatória, o Magistrado de primeiro grau absolveu o réu por entender atípica sua conduta, reconhecendo a configuração do crime de bagatela.

A aplicação do Princípio da Insignificância, contudo, deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. Nessa esteira, e considerando o que preleciona o tranqüilo entendimento jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Superiores, o valor total da res furtivae ou o efetivo prejuízo da vítima não devem ser os únicos parâmetros para a análise da lesividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, sob pena de supressão da figura do furto tentando e do furto privilegiado em nosso ordenamento jurídico (art. 155, §2º, do Código Penal).

Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 84412, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004). E no presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente.

Na hipótese, os bens subtraídos pelo réu foram avaliados em R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), o que, à época do fato, representava mais de 30% do salário mínimo vigente (R\$ 510,00), razão pela qual não pode ser tido como inexpressivo ou ínfimo.

E não há falar em nulidade do auto de avaliação da res furtiva, em se verificando que os peritos, diplomados em curso superior, foram regularmente nomeados e compromissados pela autoridade policial (fl. 72), para o desempenho de tarefa singela, consistente na avaliação de bens comuns (um pulverizador de inseticida e um carrinho de roliman), O que não exige qualificação técnica específica.

E ainda que se considere que a atuação do agente não tenha repercutido no patrimônio da vítima, dada a restituição dos bens, é preciso considerar a existência de outra importante circunstância a obstar a conclusão de que se trata de irrelevante penal - as condições pessoais amplamente desfavoráveis do agente depreendidas de sua certidão de antecedentes criminais (fls.83/85), a tornar evidente a sua periculosidade social. Registre-se que o acusado ostenta seis condenações com trânsito em julgado, sendo uma delas configuradora da reincidência.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Observa-se que o princípio da insignificância foi afastado pelo Tribunal de origem, mormente porque o valor da *res furtiva* não é tão ínfimo, pois representa aproximadamente 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 510,00), e pelo fato de o réu ostentar seis condenações com trânsito em julgado.

Nessa moldura, a conduta do paciente, que é contumaz na prática delitiva e tenta furtar bens que não são de valor irrisório, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e conseqüências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0221011-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.539 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00654627920108210037 02574416220118217000 03721000065467 150625201013001
19332010 21000065467 2574416220118217000 3721000065467 654627920108210037
70043246479

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO IVO DA SILVA BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.